



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PLENO – SESSÃO DE 06 DEZ 2017

53 TC-000514/026/14

Município: Ribeirão Pires.

Prefeito(s): Saulo Mariz Benevides e Leonice Moura.

Exercício: 2014.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires e Saulo Mariz Benevides – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 06-12-16, publicado no D.O.E. de 27-01-17.

Advogado(s): Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Camila Brandão Sarem (OAB/SP nº 245.521), Gabriel Vieira Almeida Machado (OAB/SP nº 352.381), Wagner Rubineli (OAB/SP nº 198.904), Luis Carlos Rodrigues (OAB/SP nº 276.165) e outros.

Acompanha(m): TC-000514/126/14 e Expediente(s): TC-000857/014/15, TC-005402/026/15, TC-008796/026/15 e TC-039064/026/15.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-20 – DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. Em sessão de 06-12-16, a Segunda Câmara¹ —Relator Auditor Substituto de Conselheiro ANTONIO CARLOS DOS SANTOS— emitiu Parecer prévio desfavorável à aprovação das contas de 2014 da **PREFEITURA DE RIBEIRÃO PIRES**, Prefeito Sr. Saulo Mariz Benevides.

Para assim concluir, considerou: *i)* o desequilíbrio econômico-financeiro (déficit orçamentário e financeiro elevados, indisponibilidade financeira para cobrir passivo de curto prazo, aumento de 62% do endividamento total, alterações orçamentárias superiores ao percentual autorizado na LOA, abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem o lastro necessário); *ii)* o atraso do pagamento do acordo de parcelamento firmado com Instituto de Previdência local; e *iii)* parcelamento de débitos previdenciários devidos ao INSS.

Na decisão constam, ainda, advertências e determinações ao Chefe do Executivo.

1.2. Inconformados, tanto o responsável quanto a Prefeitura de Ribeirão Pires

¹ Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício, e Auditores Substitutos de Conselheiros Antonio Carlos dos Santos, Relator e Márcio Martins de Camargo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



apresentaram Pedidos de **Reexame** (fls. 401/405 e 407/414, respectivamente).

Sobre a situação das finanças, o Responsável alegou que: *“o resultado negativo apurado na execução orçamentária de 9,71% foi ocasionado pela ausência de cancelamento de empenhos cujos repasses dos convênios celebrados não foram efetuados ao Município”*.

Sustentou, também, que a falta de liquidez face aos compromissos de curto prazo ocorreu por conta da *“grave crise financeira”*.

Quanto ao parcelamento dos encargos sociais, afirmou: *“importante destacar que isso só ocorreu para evitar a paralisação de outros serviços fundamentais no município, sendo que atribuímos esse fato excepcional a grave crise econômica que todas as prefeituras e estados vem enfrentando”*.

Sem muitas inovações em relação aos argumentos apresentados pelo Responsável, a Prefeitura sustentou em sua peça recursal que: *“devemos destacar a grave crise econômica e financeira vivido pelos municípios brasileiros, o que gerou diversos problemas para grande parte deles, a exemplo de Ribeirão Pires”*.

Relativamente ao resultado orçamentário: *“O resultado apurado se deve a impossibilidade de ter sido previsto ainda no exercício de 2013, ano de edição da LOA, a queda de arrecadação municipal no exercício de 2014, ora em exame”*.

Sobre as alterações orçamentárias, declarou: *“as mesmas foram necessárias em virtude da queda de receitas para que compromissos essenciais pudessem ser honrados e serviços pudessem ser mantidos a bem dos usuários”*.

No que tange a falta de recolhimento dos encargos previdenciários ao RGPS e RPPS, esclareceu: *“foram realizados parcelamentos desses débitos, o que afasta qualquer prejuízo aos contribuintes. Ainda, esclarecemos que os atrasos ocorreram em razão da ausência de recursos para pagamento nas respectivas datas de vencimento”*.

E sobre a o atraso do pagamento dos termos de parcelamento: *“se deram pelos mesmos motivos, ausência de recursos na data do vencimento, contudo as parcelas foram paga e nenhum prejuízo foi causado aos beneficiários da previdência”*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.3. A **Assessoria Técnica**, secundada pela **Chefia da ATJ** (fls. 418/424) manifestou-se pelo **não provimento** do apelo, mantendo-se o parecer desfavorável às contas, eis que a defesa não apresentou elementos novos que pudessem alterar o panorama das contas.

1.4. O **Ministério Público de Contas** (fls. 425/426) não dissentiu dos pré-opinantes e manifestou-se pelo conhecimento e **não provimento** do Pedido de Reexame.

1.5. Instada a se manifestar, a Secretaria-Diretoria Geral também considerou que os argumentos apresentados não tiveram força para combater o parecer hostilizado, opinando pelo **não provimento** do recurso, salvo em relação aos encargos sociais, diante da nova regulamentação proporcionada pela Lei Federal nº 13.485/17 e Portaria 333/2017 (fls. 427/432).

É o relatório.

2. VOTO PRELIMINAR

Pedido de Reexame em termos, dele **conheço**.

3. VOTO DE MÉRITO

As razões apostas nos Pedidos de Reexame oferecidos pelo Responsável e pela PREFEITURA DE RIBEIRÃO PIRES não inovaram o panorama processual em ordem a desconstituir os elementos de convicção que fundamentaram a emissão do Parecer desfavorável, salvo quanto ao parcelamento dos encargos sociais.

Na companhia da Assessoria Técnica, Chefia da ATJ, do Ministério Público de Contas e da Secretaria Diretoria-Geral, considero também que as alegações que embasaram o Pedido de Reexame não se mostram aptas a afastar os óbices concernentes ao desequilíbrio econômico-financeiro.

O déficit orçamentário de R\$ 22.682.117,33, ou 9,71% das receitas, fez aumentar ainda mais o déficit financeiro, que saiu de R\$ 26,972 milhões em 2013 e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



chegou a R\$ 46,097 milhões em 2014, equivalente a 71 dias de arrecadação com base da Receita Corrente Líquida.

E como bem anotado pela SDG, impossível acolher a tese do recorrente de que o expressivo déficit orçamentário decorreu da frustração de receitas oriundas de repasses de convênios firmados com a União e Estado, conforme trecho da manifestação do órgão técnico que reproduzo:

Com efeito, a exclusão do montante de R\$ 6.686.930,00, associado aos empenhos vinculados a transferências intergovernamentais inscritos em restos a pagar em 31/12/2014 (fls. 879), não provocaria qualquer mudança no cenário fiscal desfavorável do Município, eis que o novo déficit orçamentário calculado, de R\$ 15.995.186, 43 (6,81%), continuaria superior ao verificado no exercício anterior e ao limite aceito por esta Corte.

Na mesma linha, a retirada dos gastos não processados do saldo do passivo financeiro não resultaria em um melhor desempenho fiscal ao Município de Ribeirão Pires, uma vez que o valor do déficit financeiro revisado, de R\$ 39.410.277,43, correspondente a mais de 60 (sessenta) dias de sua Receita Corrente Líquida, permaneceria no patamar amplamente condenado em julgados desta Corte.

Nessa linha, mesmo que fossem excluídos esses valores, as contas do Executivo de Ribeirão Pires ainda estariam comprometidas, à luz da jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Da mesma forma, não se sustenta os argumentos da Prefeitura, que atribui o déficit orçamentário à impossibilidade de ter previsto em 2013, ano da elaboração da LOA, a queda de arrecadação ocorrida em 2014, decorrente da crise econômica nacional.

Com efeito, não podemos ignorar os efeitos da crise econômica que se iniciou em 2014, contudo, este cenário não justifica **automaticamente** desequilíbrios orçamentários e financeiros dos Municípios, que devem demonstrar ações concretas no sentido de promover contingenciamento de despesas e tornar o gasto público mais eficiente, o que não ficou evidenciado no caso ora em exame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Diante do cenário de queda de arrecadação ou não confirmação das receitas previstas, o gestor tem a obrigação realizar o acompanhamento bimestral das receitas, e proceder à limitação de empenhos e da movimentação financeira, conforme determina o artigo 9º da Lei Fiscal, com vistas a garantir o equilíbrio fiscal.

Além disso, apesar da crise econômica e da frustração de arrecadação de receitas, os relatórios da fiscalização revelam que em 2014 houve aumento da Receita Total e da Receita Corrente Líquida em relação ao exercício anterior, acima da inflação do período (6,41% – IPCA), conforme demonstrado no quadro abaixo:

	2013	2014	Variação
Receitas Totais	213,65 milhões	233.57 milhões	+ 9,32%
RCL	213,06 milhões	234,29 milhões	+ 9,99%

Além disso, esse resultado promoveu um aumento de 67% no endividamento total do Município, e, como já ponderado na Decisão “a quo”, fez com que o endividamento total da municipalidade (R\$ 144,034 milhões) alcançasse expressivos 62% da receita arrecadada (R\$ 233,570 milhões), em afronta ao princípio da responsabilidade fiscal previsto no artigo 1º, § 1º da LRF.

E nas contas de Ribeirão Pires de 2014, muito embora a sua Lei Orçamentária Anual (Lei nº 5.973/13) estabelecesse limite de 25% para abertura de créditos suplementares, já superior à inflação do período (6,41% - IPCA), o fato é que a Administração extrapolou esse limite, efetivando abertura de créditos em percentuais que chegaram a 27,90%. Vale dizer, o orçamento aprovado pelo Poder Legislativo restou desfigurado pelo Poder Executivo, o que evidencia também contrariedade ao princípio da eficiência no planejamento orçamentário e, pois, da gestão responsável, insertos no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Relativamente à falta de recolhimento de encargos previdenciários e seu posterior parcelamento, verifico que o Município aderiu² ao programa de parcelamento instituído pela Lei Federal nº 13.485/2017 e Portaria nº 333/2017, sendo de se aplicar o entendimento majoritário deste Tribunal Pleno sobre a matéria, que acolheu a prevalência da lei federal que dispôs sobre o parcelamento.

Ante o exposto, acolhendo unânimes manifestações da Assessoria Técnica, Chefia da ATJ, MPC e SDG, voto pelo **não provimento** do Pedido de

² Segundo levantamento feito por SDG, nos termos do Ofício nº 235/17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Reexame, mantendo-se a decisão recorrida, com Parecer desfavorável à aprovação das contas de RIBEIRÃO PIRES, exercício de 2014, mas afastando das razões de decidir a falta de recolhimento de encargos previdenciários.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO